



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 138/2018 que “Autoriza o aumento da carga horária dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa autorizar a alteração da carga horária do cargo de Advogado do Executivo Municipal.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Conforme acima aclarado, o presente Projeto de Lei autoriza a alteração da carga horária do cargo efetivo de Advogado, de 20 (vinte) horas, para 40 (quarenta) horas semanais, a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Irati prevê em seu art. 53, inc. II, que compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos na Administração Direta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração.

O Município detém autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, de modo que deve definir as suas jornadas de trabalho, de acordo com a necessidade da prestação dos serviços.

O art. 37, X da CF estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica. Também, consequência lógica do aumento da carga horária é o aumento nos vencimentos de forma proporcional, a fim de se respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no art. 37, XV da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria sustenta o entendimento de que não há óbice para o Município alterar a jornada de trabalho dos servidores, desde que o faça mediante lei, e assegurada a irredutibilidade salarial. Senão vejamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MÉDICOS DA ANVISA. AUMENTO OPCIONAL DE JORNADA COMPENSADO PELA ELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. DENEGAÇÃO." (...) "2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, **"nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade***



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

vencimental".(...) "4. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 5. Segurança denegada." (MS 12.809/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014).

Na mesma linha, vejamos os seguintes arestos:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AO NOVO REGIME LABORAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESTAÇÕES PRETÉRITAS - ENCARGOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - Se, por um lado, não há o direito adquirido a regime jurídico por parte do servidor ocupante de cargo público, por outro, **ao Poder Público é imposta a vedação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos, que se configura quando ampliada a jornada de trabalho sem a correspondente majoração salarial**.- A alteração dos consectários legais em sede de reexame necessário não se encontra vedada, tendo em vista que, na esteirado entendimento sufragado pelo colendo "Tribunal da Cidadania", os juros e a correção monetária



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

possuem a nítida natureza de ordem pública, comportando a fixação e a modificação de ofício. – Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados. - Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.” (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0073.11.004273-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)]

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSS. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, o servidor público pode ser compelido a sujeitar-se ao aumento da carga horária de trabalho, desde que obedecidos os limites previstos no art. 19 da Lei nº 8.112/90. 2. O aumento da jornada anteriormente exercida deve ser acompanhado da contraprestação remuneratória, sob pena de violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB). 3. A alteração legislativa promovida pelo artigo 160 da Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, impõe aos servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social o desempenho de jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, facultando-lhes a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Tendo em vista a reestruturação



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

remuneratória promovida pela mesma norma, não há que se falar em redução de vencimentos. 4. Reexame necessário e apelação providos. (Grifei)

(TRF-3 - APREENEC: 00214422120094036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Na mesma linha, o E. TCE-PR através do Acórdão nº 6112/2015 do Tribunal Pleno, se manifestou no sentido de que o Município possui autonomia para legislar sobre o assunto, podendo majorar a jornada de trabalho dos seus servidores, de acordo com o interesse público, desde que haja elevação proporcional da remuneração, in verbis:

Acórdão n.º 6112/2015 - Tribunal Pleno

“Logo, possui o Município o poder/dever para legislar sobre a matéria, podendo, assim, reduzir (ou majorar) a jornada de trabalho dos seus servidores, modificando, se assim atender ao interesse público, a remuneração deles, observando, contudo, a irredutibilidade dos vencimentos daqueles já empossados, em razão do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, assim como as demais garantias constitucionais.”

Sob outro viés, importante esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza no art. 22, Parágrafo único, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (54%), será vedado ao Poder Executivo adequar a remuneração ou alterar a estrutura de carreira de forma que implique em aumento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ocorre que a presente proposição não implica em alteração imediata da carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Advogado, posto que tal aumento de jornada que se pretende autorizar, e o consequente aumento de remuneração, somente ocorrerá após pedido expresso do servidor, e concessão do pedido através de Decreto do Prefeito, de acordo com o interesse da administração.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apta para análise do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 06 de dezembro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)